

HOMOLOGAÇÃO		
D.M.	28 / 8 / 00	
D.O.U.	29 / 8 / 00	Seção 1E P. 9
ATO:		
D.O.U.	/ /	Seção P.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO: Universidade Federal de Pernambuco		UF: PE
ASSUNTO: Solicita esclarecimentos sobre a correta aplicação da Resolução 01/97		
RELATOR(A): Carlos Alberto Serpa de Oliveira		
PROCESSO(S) Nº(S): 23001-000116/2000-42		
PARECER Nº: CNE/CES 678/2000	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 05/07/2000

I - RELATÓRIO

A Universidade Federal de Pernambuco consulta a Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação sobre a correta aplicação da Resolução 01/97 dessa Câmara, referindo-se a diversos pontos, que passamos a descrever, esclarecendo-os, um a um, dentro da ótica que defendemos.

II - VOTO DO(A) RELATOR(A)

Consulta a UFPe:

a) A Resolução 01/97 da CES/CNE se aplica também a cursos presenciais ou apenas aos semi-presenciais ou a distância?

Embora a ementa da Resolução 01/97 referida explicitamente somente às modalidades semi-presenciais ou a distância, o texto da mesma em seu Art. 1º é de clareza cristalina ao se referir a "... diplomas de graduação e de pós-graduação em níveis de mestrado e doutorado, obtidos através de cursos ministrados no Brasil, oferecidos por instituições estrangeiras, ESPECIALMENTE nas modalidades semi-presencial ou a distância, diretamente ou mediante qualquer forma de associação com instituições brasileiras ...". Parece-nos óbvio que estão incluídos TODOS os cursos, ESPECIALMENTE os explicitados. (Os grifos são nossos).

b) Esta Resolução se aplica também às Universidades Públicas (Federais ou Estaduais) ou apenas às Instituições Privadas?

Reside a dúvida da UFPe no fato de que o Art. 1º da Resolução ao se referir a cursos de Mestrado e Doutorado, realizados no Brasil, oferecidos por instituições estrangeiras, especialmente nas modalidades semi-presencial ou a distância, diretamente ou mediante qualquer forma de associação com instituições brasileiras, SEM A DEVIDA AUTORIZAÇÃO DO PODER PÚBLICO, NOS TERMOS ESTABELECIDOS PELO ARTIGO 209, I e II, da Constituição Federal, se ao ser invocado, induz a que a Resolução só deseje atingir às universidades privadas, já que o referido artigo assim preceitua:

" O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições: ...", deduzindo a UFPe que as Universidades Públicas são "Poder Público"

Não foi esse, no entanto, o desejo da Câmara de Educação Superior quando aprovou esta Resolução. Preocupou-se, isso sim, em explicitar que as Instituições Privadas estivessem claramente a ele submetidas, mas ao referir-se no mesmo artigo 1º a Instituições brasileiras, universalizou a obrigatoriedade de cumprimento do que estabelece a Resolução 01/97. Isto é, não há exceção, TODAS as Instituições brasileiras estão obrigadas a obedecê-la.

A Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação nada mais fez do que utilizar-se dos atributos que lhe são conferidos pela Lei 9131/95 e pela Lei 9394/96.

Registre-se, ainda, que a faculdade concedida pela Lei 9394/96 para que diplomas de Mestrado e Doutorado, expedidos por universidades estrangeiras, só podem ser reconhecidos por universidades que possuem cursos de pós-graduação reconhecidos avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior, não fazendo distinção entre universidades públicas ou privadas.

No presente caso, embora diferente, já que se está tratando de cursos ministrados no Brasil por instituições estrangeiras, associadas ou não com instituições brasileiras, pode-se facilmente argüir que o espírito que presidiu o § 3º do Art. 48 da Lei 9394/96 esteja também presente na Resolução 01/97.

Não se pode também entender, como sugere a UFPe, que Universidades Públicas (Federais ou Estaduais) são Poder Público, porque a elas não são especialmente conferidas atribuições, na autonomia prevista na Lei 9394/96 (artigos 53 e 54), para substituir-se ao Poder Público, em casos como o que aqui está sendo analisado.

Daí, passamos a responder negativamente a última indagação da UFPe;

c) Poder-se-ia concluir que um curso realizado através de convênio entre uma instituição estrangeira e uma universidade brasileira pública (federal ou estadual) estaria singelamente autorizado pelo Poder Público, atendendo-se assim a exigência do Art. 1º da Resolução em tela?

Pelo exposto acima, cremos que não.

Em suma, julgamos ter explicitado o pensamento da Câmara e, se não ficou claro, suscitando dúvidas, como as que levantou a UFPe, somos de parecer que não só este parecer seja aprovado sob a égide do Art. 90 da LDB, mas também que se dê nova redação ao Art. 1º da Resolução 01/97, retirando-se do mesmo a expressão “nos termos estabelecidos pelo artigo 209, I e II da Constituição Federal”. Igualmente opino pela inclusão na ementa da Resolução da palavra presenciais, antes de “semi-presenciais e a distância”.

Este é o nosso parecer.

Brasília-DF, 05 de julho de 2000.



Conselheiro(a) Carlos Alberto Serpa de Oliveira – Relator(a)

III – DECISÃO DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 05 de julho de 2000


Conselheiro Roberto Cláudio Fróta Bezerra – Presidente


p/ Conselheiro Arthur Roquete de Macedo – Vice-Presidente